

Registro: 2017.0000637816

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1028333-48.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados TANIA REGINA PERES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e MAURÍCIO PERES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante LUIS GUSTAVO ROSSI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

Cesar Luiz de Almeida Relator Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 8585** 

APELAÇÃO Nº 1028333-48.2014.8.26.0100

APELANTE E RECIPROCAMENTE APELADO: TANIA REGINA

PERES DOS SANTOS E OUTRO/LUIS GUSTAVO ROSSI

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ (A): ADRIANA CARDOSO DOS REIS

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATROPELAMENTO COM **MORTE SENTENCA PROCEDENTE PEDIDO** DE CHAMAMENTO AO PROCESSO INDEFERIDO  $\mathbf{E}\mathbf{M}$ PRIMEIRO GRAU E AUSENTE A INTERPOSIÇÃO DO CABÍVEL **PRECLUSÃO** RECURSO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO DO ÔNIBUS – DEVER DE CAUTELA DO VEÍCULO QUE REALIZA MANOBRA DE MUDANÇA DE DIREÇÃO -DIREITO DE PREFERÊNCIA DOS PEDESTRES INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA AOS AUTORES, IRMÃOS DA VÍTIMA - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015, OBSERVADO BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA DA **JUDICIÁRIA** GRATUITA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS **DESPROVIDOS.** 

Tratam-se de recursos de apelações (fls. 147/152 e 153/173) interpostos contra a r. sentença de fls. 132/137, disponibilizada no DJe em 21/11/2016 (fls. 143/146) que, em ação de indenização por danos morais, decorrentes de acidente de trânsito, julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar a cada um dos autores o valor de R\$ 30.000,00, com incidência de juros a partir do evento danoso e correção monetária desde a sentença.

A r. sentença também condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total e atualizado da condenação, observado o benefício da assistência judiciária gratuita.

O requerido apela e reitera a necessidade de chamamento ao processo da Empresa de Transportes Itaquera Brasil S/A, uma vez que o veículo envolvido no acidente estava à época sob sua administração, assim como o chamamento da empresa Nobre Seguradora do Brasil S/A.

Quanto ao mérito, aduz que a testemunha ouvida em



juízo narrou com precisão o acidente, deixando claro que a vítima foi quem entrou na via sem cautela. Por isso, requer a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido inicial ou, subsidiariamente para reduzir o *quantum* fixado, por entender que R\$ 30.000,00 para cada um dos autores se mostra exorbitante.

Os autores também apelam para manifestar sua irresignação quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, considerando a morte prematura e violenta do irmão. Postulam a majoração da verba indenizatória para valor não inferior a R\$ 60.000,00 para cada recorrente.

As partes deixaram de apresentar contrarrazões.

Ambos os recursos foram interpostos dentro do prazo legal e ausente o recolhimento do preparo por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita.

Não houve oposição das partes no que diz respeito ao julgamento virtual (fls. 182).

É o relatório.

 $\it Ab~initio,$  deixo consignado que os recursos não comportam acolhimento.

O requerido reitera o pedido de chamamento ao processo da Empresa de Transportes Itaquera Brasil S/A e da Nobre Seguradora do Brasil S/A.

Observo que tal matéria encontra-se preclusa, uma vez que tal pleito foi indeferido pela M.M. Juíza *a quo* (fls. 107/108), assim como o pedido de denunciação da lide, e não houve a interposição do recurso cabível à época.

Pelo conjunto probatório dos autos restou incontroverso o atropelamento e óbito da vítima Carlos Alberto Peres, irmão dos autores, pelo ônibus de propriedade do réu.

Os autores trouxeram o laudo de exame de corpo de delito (fls. 29/30), bem como o boletim de ocorrência de fls. 31/35.

Por outro lado, o réu admitiu ser o proprietário do veículo envolvido no acidente, mas alegou que tal ônibus estava arrendado a uma empresa, conforme determinação da Prefeitura Municipal de São Paulo.

O condutor do ônibus prestou depoimento em juízo como informante e, ao contrário do sustentado pelo réu em suas razões recursais, não alegou culpa da vítima (fls. 123/124):

"Parei no ponto e prossegui o meu caminho. Cerca de uns 300 metros após esse ponto onde parei, fiz a conversão à esquerda. Quando fiz a conversão, olhei e não vi ninguém. Dei seta e comecei a entrar à esquerda. Logo que eu entrei, eu vi que tinha pego alguém (...) Estava,



aproximadamente, a 30km/h. Não vi de onde vinha a vítima. A primeira vez que eu fiz aquele percurso foi no dia do acidente". Sic

Como bem esclarece a Douta Magistrada sentenciante, <u>os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres (artigo 29,§2°, do Código de Trânsito Brasileiro).</u>

Além disso, o requerido não demonstrou, ou mesmo suscitou qualquer elemento que pudesse afastar a prioridade conferida ao pedestre sobre os veículos, pelo artigo 38, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá: Parágrafo único. <u>Durante a manobra de mudança de direção</u>, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem". Sic

É cediça a responsabilidade do proprietário de veículo em acidente automobilístico, a qual decorre do seu dever de guarda e diligência. Ao confiar seu automóvel a outrem, o dono assume o risco do uso indevido e responde pelos encargos dele decorrentes.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto, confira-se:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE BENÉVOLO. VEÍCULO CONDUZIDO POR UM DOS COMPANHEIROS DE VIAGEM DA VÍTIMA, DEVIDAMENTE HABILITADO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO **PROPRIETÁRIO** AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DA COISA. Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. - Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido (REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado



#### em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279). Sic

Assim, reconhecida a responsabilidade do réu pelo evento danoso, impõe-se o dever de indenizar.

É inegável o sofrimento experimentado pelos autores em decorrência da morte de seu irmão Carlos Alberto Peres.

Essa inclusive é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"Dano moral puro. Indenização. Sobrevindo, em razão do ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade e afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização" sic (STJ-4ª. Turma, Resp. Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.02.92, RSTJ 34/285). Sic

É oportuna, ainda, a lição que foi ofertada pelo Eminente Desembargador **NEY ALMADA**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como Relator nos autos da apelação cível n. 173.975-1/0, j. 29/12/1992, a saber:

"Na escala axiológica, o bem da vida humana é supremo, servindo de assento a qualquer outro e, ainda, para a realização de todos os demais valores. Bem <u>fundante</u>. Primeiro e último valor, Ortega & Gasset a considera a <u>realidade radical</u>, aquela onde se enraízam todos os demais". Sic

Esse também é o entendimento desta 28ª Câmara de Direito Privado a respeito do assunto, a saber:

1. Certa a culpa do preposto da ré no acidente que causou a morte de três pessoas e lesão corporal a dois dos autores, mantém-se, com redução sua condenação ao pagamento de indenização material e moral. 2. O estado de necessidade que autoriza a "destruição de coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente", exclui a ilicitude da conduta. Não, porém, a responsabilidade civil, assistindo ao dono da coisa ou à pessoa lesada que não forem culpados "o direito à indenização do prejuízo, que sofrerem". 3. A morte de filho com três anos de idade não enseja pensão mensal. Enseja indenização moral, natureza da verba a que se refere o enunciado da súmula 491 do Supremo Tribunal Federal, editada quando o dano moral e a respectiva indenização ainda não integravam o ordenamento. 4. A morte da companheira, de quem o companheiro não dependia, tanto que um e outro residiam em locais diferentes, também não enseja direito à pensão mensal, que fica excluída. 5. Em tese, admite-se o direito de irmão à indenização moral pela morte de outro irmão, assim como o de avós em relação a neto. 6. O "sofrimento pela morte de parente é disseminado pelo núcleo familiar,



como em força centrífuga, atingindo cada um dos membros, em gradações diversas, o que deve ser levado em conta pelo magistrado para fins de arbitramento do valor da reparação do dano moral". 7. Na demanda por reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, a responsabilidade da seguradora litisdenunciada é solidária, admitindo-se a execução direta contra ela, que, porém, não responde por honorários de sucumbência, se aceitou a denunciação

(TJSP - Apelação 0228524-73.2007.8.26.0100 - Desembargador Relator CELSO PIMENTEL – j. 10/06/2014 – v.u.). Sic

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. É possível o reconhecimento de dano moral indireto [por ricochete] em relação a irmão de vítima de ato ilícito cujo resultado seja morte ou danos corporais graves. Desnecessidade de demonstração de dependência econômica entre a vítima e aquele que pretende ser indenizado. O cerne é a existência de laços afetivos que façam supor haver sofrimento pela perda do ente querido, dor esta que é o que se repara com a indenização por danos morais. Existência do acidente demonstrada documentalmente. Dinâmica dos fatos e relação de afeto entre a vítima e o autor descritos na inicial e não impugnados pela ré (revel). Indenização devida. Recurso provido

(TJSP - Apelação 0023603-77.2009.8.26.0361 — Desembargador Relator GILSON DELGADO MIRANDA — j. 25/03/2014 — v.u.). Sic

Patente, pois, o déficit psíquico suportado pelos autores em razão do falecimento de seu irmão.

Observo que, <u>conquanto inexista fórmula matemática</u> para a apuração do *quantum* da indenização, o mesmo deve guardar correspondência com a gravidade do fato e as condições econômicas dos postulantes e do causador do dano, evitando-se o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática ilícita. Ademais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O valor pleiteado pelos autores, correspondente ao mínimo de R\$ 60.000,00 para cada um se mostra exorbitante, enquanto que o pedido do réu para redução do valor fixado em primeiro grau também não merece guarida.

Isso porque entendo que o valor arbitrado pela MM. Juíza *a quo*, de R\$ 30.000,00 para cada autor, atende satisfatoriamente aos parâmetros antes mencionados, não comportando modificação como pretendem as partes e devendo, portanto, ser mantido.

Por fim, o desprovimento do recurso torna necessária a majoração dos honorários advocatícios impostos ao réu para 15% do valor



atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 108).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos, mantendo a bem lançada sentença.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA Relator